
Capítulo 4 – Limites legais sobre a exploração do trabalho infantil no Brasil

Letícia Ribeiro de Moraes
Moacir Henrique Júnior

1 INTRODUÇÃO

O trabalho infantil não é um fenômeno recente no Brasil. Sua existência é comprovada desde a época da colonização brasileira, quando crianças negras e indígenas foram introduzidas a trabalhos domésticos e rurais, muitas vezes, em situação de escravidão.

Diversas são as razões da existência do trabalho precoce, dentre elas pode-se destacar o fato de o Brasil possuir em suas raízes um sistema de distribuição injusta de riquezas, no qual crianças e adolescentes em situação de extrema pobreza precisam ingressar no mercado de trabalho muito antes do previsto, a fim de auxiliar no sustento de suas famílias. Além disso, a demanda por mão de obra barata faz com que os empregadores recorram às crianças que, além de trabalhar por menos dinheiro, são mais facilmente disciplinadas.

Tal problema ficou, durante muito tempo, sem ter a visibilidade merecida. Porém, recentemente, governos e organizações internacionais passaram a ter a consciência da necessidade de extermínio do trabalho infantil, uma vez que o mesmo acarreta inúmeros prejuízos ao desenvolvimento da criança e do adolescente, além de não condizer com os padrões estabelecidos por uma sociedade democrática.

No âmbito da legislação interna, o Brasil possui diversas normas de proteção ao menor, principalmente com relação ao trabalho, dentre elas podem-se citar a Constituição Federal, o Estatuto da Criança e do Adolescente e a Consolidação das Leis Trabalhistas. Tais instrumentos jurídicos, em conjunto com todas as convenções das quais o Brasil é signatário, vêm proporcionando uma

diminuição no índice do trabalho infantil. Porém, a situação encontra-se longe de chegar ao fim.

A par de tais fundamentos, surge a seguinte interrogante: quais seriam as razões e limites impostos pela lei ao problema social do trabalho infantil?

O presente capítulo se justificou dada a relevância científica do tema, pois, conhecendo as razões desse problema social, torna-se possível elaborar ações para suprimir o trabalho infantil, além de promover o entendimento e disseminação de informações em toda a comunidade universitária, discutindo as implicações do trabalho infantil como obstáculo ao pleno processo de crescimento e desenvolvimento infantil, bem como as consequências maléficas do trabalho infantil à sociedade em diversas formas, especialmente afetando o futuro social.

Por isso, a presente pesquisa tem como objetivo geral estudar as razões e limites impostos pela lei ao problema social do trabalho infantil. E, como objetivos específicos, entender a evolução do trabalho infantil no decorrer da história, as razões de sua existência e a influência do sistema econômico e, por fim, analisar os limites legais presentes no ordenamento jurídico brasileiro.

A fim de alcançar tais objetivos, utilizou-se a pesquisa bibliográfica de natureza qualitativa, baseada em fontes primárias de legislação nacional e internacional e, com relação às fontes secundárias, as obras de autores como Simon Schwartzman, Joel Orlando Bevilaqua Marin e Gisella Werneck Lorenzi.

2 TRABALHO INFANTIL

2.1 Conceito

A palavra “trabalho” advém de *tripallium*, palavra em latim utilizada para referir-se a uma estaca usada para punição e tortura de escravos. Muitos são aqueles que discorreram sobre seu conceito, mas considerava-se a ideia proposta por Marx:

Marx, em sua conhecida obra “O Capital”, explica o trabalho como fonte de existência humana e representativa da ação do ser humano na transformação da natureza, ou seja, trata-se de uma imposição da própria natureza da qual faz parte. No entanto, o que Marx percebe é a produção do trabalho alienado decorrente do modo capitalista de produção. Neste contexto, o processo de trabalho no capitalismo afasta o homem das próprias faculdades criadoras, produzindo uma relação de estranhamento em relação aos objetos que produz (CUSTÓDIO, 2006, p. 13).

Já a palavra “infância” vem do latim *infantia*, que significa aquele que não pode falar. Porém, segundo Custódio:

Rousseau, desde o século XVIII, definia este período em limites mais abrangentes relacionando a um tempo de preparação para a vida adulta. Nos dias atuais, a ideia de infância está associada à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento das quais são portadores crianças e adolescentes. Embora o conceito internacional de infância esteja perfeitamente correlacionado ao sujeito criança, no Brasil, a partir da edição do Estatuto da Criança e do Adolescente, são reconhecidos dois períodos de desenvolvimento distintos, definindo crianças como sendo as pessoas até doze anos e os adolescentes

como pessoas com idade compreendida entre doze e dezoito anos (CUSTÓDIO, 2006, p. 14).

Seguindo tais ideias, o trabalho infantil poderia ser definido como todo trabalho alienado exercido por crianças e adolescentes, podendo ocorrer em diferentes espaços, dentre eles o ambiente doméstico, rural, industrial e até mesmo no meio artístico.

2.2 Evolução histórica

Primeiramente, é necessário ressaltar que, independentemente do contexto histórico, as crianças e adolescentes submetidos a esse tipo de exploração sempre foram as mesmas, ou seja, aquelas oriundas das classes menos privilegiadas e excluídas das decisões políticas, econômicas e sociais.

A utilização da criança para o trabalho está presente na sociedade desde a antiguidade, embora o marco histórico da atividade laboral precoce seja a Revolução Industrial no século XVIII. As modificações do processo de produção fizeram com que o menor fosse inserido ao mercado de trabalho sem qualquer distinção daqueles que já ocupavam a idade adulta. Nesse sentido, Marx dizia:

O emprego das máquinas torna supérflua a força muscular e torna-se meio de emprego para operários sem força muscular, ou com um desenvolvimento físico não pleno, mas com uma grande flexibilidade. Fazamos trabalhar mulheres e crianças! Eis a solução que pregava o capital quando começou a utilizar-se das máquinas. [...] O trabalho forçado em proveito do capital substituiu os brinquedos da infância e mesmo o trabalho livre, que o operário fazia para sua família no círculo doméstico e nos limites de uma moralidade sã (MARX, 1982, p. 90).

O homem, chefe da casa, não conseguia mais garantir o sustento de sua família. Por isso, todos os familiares passaram a envolver-se na atividade laboral, a fim de conseguirem o mínimo para sobreviver.

O regime econômico da época regulamentava os abusos dos patrões, os quais faziam com que seus operários trabalhassem em jornadas diárias de aproximadamente 14 horas, em ambientes de trabalho insalubres e com enorme risco de acidentes, além da pequena quantia paga por tal trabalho.

Esses fatores fizeram com que as crianças sofressem um desgaste físico, devido ao grande número de acidentes e doenças causadas em decorrência do ambiente de trabalho impróprio; mental, em razão dos abusos cometidos pelos donos da fábrica; e intelectual, já que as longas jornadas não permitiam que crianças e adolescentes estudassem.

Graças a isso, várias revoltas surgiam pedindo melhorias trabalhistas. Tais revoltas fizeram com que a Inglaterra, berço da Revolução Industrial, fosse o primeiro país a tutelar os direitos dos menores, com a Lei de Peel, em 1802.

Os principais avanços dessa Lei para crianças e adolescentes foram: limitação da jornada de trabalho para 12 horas; vedação do trabalho após as 21 horas e antes das 06 horas; instrução obrigatória durante os primeiros anos de aprendizagem; e a higienização do local de trabalho (NASCIMENTO, 2004, p. 38).

Porém, o tema só passou a ter real visibilidade com o surgimento da Organização Internacional do Trabalho (OIT), com sede em Genebra. Essa organização surgiu após a Primeira Guerra Mundial, fundada em argumentos humanitários, políticos e econômicos. Entre as causas defendidas por ela, encontrava-se a extinção do

trabalho infantil, por entender que tira das crianças e adolescentes direitos fundamentais, a exemplo da saúde e da educação.

Com o intuito de atingir um de seus objetivos principais, a OIT utiliza de meios como a instituição do Programa Internacional para Eliminação do Trabalho Infantil e a disponibilização de convenções, que disciplinam de forma jurídica e vinculam de forma obrigatória os países signatários a fim de erradicar o trabalho infantil, como exemplifica o artigo 1 da Convenção nº. 138, de 1973:

Todo Membro, para o qual vigore a presente Convenção, compromete-se a seguir uma política nacional que assegure a abolição efetiva do trabalho de crianças e eleve, progressivamente, a idade mínima de admissão ao emprego ou ao trabalho a um nível que torne possível aos menores o seu desenvolvimento físico e mental mais completo.

2.3 Trabalho infantil no Brasil

Em tempos de escravidão, quando nenhuma norma trazia proteções para o menor, o trabalho infantil se manifestava de forma recorrente, fazendo com que crianças negras e indígenas trabalhassem em pé de igualdade com os adultos.

Porém, de acordo com Nascimento:

Logo após a abolição da escravatura, vigorava o Decreto nº. 1.313, de 17 de janeiro de 1891, o qual consagrava os seguintes direitos às crianças: a) proibição do trabalho dos menores de 12 anos em fábricas de tecido, salvo na condição de aprendiz – eram considerados aprendizes

crianças de 8 a 12 anos; b) limitação da jornada de trabalho para 7h no caso de menores do sexo feminino com idade entre 12 e 15 anos e, no caso do sexo masculino, com faixa etária entre 7 e 14 anos. Para os menores com faixa etária entre 14 e 15 anos, do sexo masculino, a jornada foi fixada em 9h diárias; c) proibição a ambos os sexos, com até 15 anos, do trabalho aos domingos, feriados e em horário noturno; d) proibição do trabalho do menor em ambientes perigosos à saúde (NASCIMENTO *apud* SILVA, 2003, p. 55).

Entretanto, o desrespeito a tais normas era escancarado, e as crianças e adolescentes precisavam trabalhar nos moldes da Revolução Industrial, ou seja, com condições insuficientes para o desenvolvimento de sua saúde e de seu intelecto.

A sociedade, ao verificar esse descumprimento, passou a colocar o trabalho infantil em sua pauta de discussões e, em meio a revoltas do proletariado, surgiu o Juizado de Menores, em 1923, e, logo após, o Código de Menores, em 1927, primeiro texto legal de proteção à criança e ao adolescente da América Latina.

Porém, é necessário ressaltar que o primeiro Código de Menores visava, principalmente, a tutelar os menores desamparados, ou seja, funcionava como um meio de controle a pobreza.

Com o passar dos anos, a discussão sobre esse problema social passou a evoluir, e os diplomas legais da época passaram a trazer diretrizes sobre a proteção à criança e adolescente, a exemplo da Constituição Federal de 1934, que instituiu a idade mínima de 14 anos para trabalho na indústria e proibiu o trabalho em minas para os menores de 16 anos, e a Consolidação das Leis Trabalhistas de 1943, a qual reservou 39 artigos para o menor.

Conforme Lorenzi (2007), muitos fatores contribuíram para uma maior visibilidade a respeito da problemática do trabalho infantil, entre eles a criação do Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF), a aprovação da Declaração Universal dos Direitos Humanos e as crescentes revoltas operárias, as quais exigiam a proibição do trabalho de menores de 14 anos. Além disso:

A promulgação da Constituição Federal de 1988, a adoção, em 1989, da Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Crianças, a aprovação, em 1990, do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), os suportes técnico e financeiro do Programa Internacional para Eliminação do Trabalho Infantil (IPEC) da Organização Internacional do Trabalho (OIT), somados aos programas da UNICEF - a partir de 1992 - acabaram por incluir definitivamente o tema do combate ao trabalho infantil na agenda nacional de políticas sociais e econômicas (SCHWARTZMAN, 2007).

Entretanto, ainda que a legislação brasileira tenha evoluído constantemente até chegar ao seu nível atual, não foi suficiente para eliminar o trabalho infantil, uma vez que, segundo a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílio (PNAD) de 2016, realizada anualmente pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ao menos 988 mil crianças estão submetidas ao trabalho infantil, sendo 180 mil crianças na faixa de cinco a treze anos e 808 mil entre quatorze e dezessete anos, mas que não possuem carteira assinada de acordo com o exigido na legislação.

3 PRINCIPAIS CAUSAS DO TRABALHO INFANTIL

É fato que quando se discute sobre o trabalho infantil, na maioria das vezes, a principal causa é a pobreza. Porém, é necessário

ressaltar que, ainda que a condição precária de vida influencie e muito, visto que o trabalho infantil é utilizado como meio de sobrevivência, tal problema social decorre de muitos fatores.

A precarização das relações de trabalho, que se intensifica com o modelo de acumulação flexível constitui hoje uma das causas que acelera o fenômeno do trabalho infantil e da exploração do adolescente no trabalho. É sempre conveniente lembrar que se é verdade que a realidade social e econômica leva crianças e adolescentes para o mercado de trabalho em condições precárias, é também verdade que esta situação é mantida por causa dos interesses do capital. Estes trabalhadores (crianças e adolescentes) se tornam mão-de-obra barata, portanto, reduzem os custos da produção e, além disso, produzem, em termos quantitativos e até qualitativos, tanto quanto um trabalhador adulto (HILLESHEIM; SILVA, 2003, p. 06).

Além disso, há uma forte tradição cultural no Brasil que afirma que o trabalho é a única forma de construir a dignidade do ser humano e, devido a isso, muitas famílias caem na falácia de acreditar que quanto mais cedo seus filhos ingressarem no mercado de trabalho, mais cedo se tornarão indivíduos íntegros e ficarão distantes das ruas e das drogas. Sobre isso, Custódio afirma:

Assim, surgem reforços ideológicos à cultura do trabalho precoce como forma de ocupação e manutenção das crianças e adolescentes longe das ruas, das drogas e da ociosidade, ao mesmo tempo em que contingentes significativos trabalham nas próprias ruas, em condições perigosas, penosas e insalubres (CUSTÓDIO, 2002, p. 34).

Torna-se necessário ressaltar, ainda, que essas não são as únicas causas da exploração do trabalho infantil. O modelo econômico capitalista, adotado no Brasil, tem como sua filosofia principal a obtenção de lucro e, influenciados por essa incessante obsessão, os empregadores acabam por utilizar crianças e adolescentes, os quais representam uma mão de obra mais barata e são facilmente disciplinados, sobrepondo, assim, seus interesses econômicos sobre os direitos dos menores (CECÍLIO, 2002). Nesse sentido:

O trabalho é tolerado por uma parcela significativa da sociedade, pelos mitos que ele enseja: é ‘formativo’, é ‘melhor a criança trabalhar que fazer nada’, ele ‘prepara a criança para o futuro’. Fatores como a estrutura do mercado de trabalho, na qual o que se busca é o lucro desenfreado, mesmo às custas da exploração dessa mão-de-obra dócil e frágil; a pouca densidade da educação escolar obrigatória de qualidade ofertada pelos poderes públicos, além da inexistência de uma rede de políticas públicas sociais fundamentais ao desenvolvimento da infância, são algumas outras razões apontadas como incentivo à família para a incorporação de seus filhos nas estratégias de trabalho e/ou sobrevivência (SILVA, 2001, p. 112).

Nota-se, portanto, que as contradições existentes sobre as causas desse gravíssimo problema são inúmeras. Enquanto se mantém a ideia de que o trabalho atua de forma emancipadora, crianças são privadas da oportunidade de estudarem e construir um futuro melhor.

Disso surge a necessidade de criação de políticas públicas que auxiliem no sustento dessas crianças e de suas respectivas famílias, além de construir um pensamento crítico nos empregadores e na sociedade em geral que desmitifique a ideia do trabalho emancipador.

4 LIMITES LEGAIS SOBRE A EXPLORAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL

Muito se discute sobre até que ponto o trabalho infantil é prejudicial. Diversos autores entendem que toda atividade exercida por crianças e adolescentes torna-se prejudicial e privativa de direitos, enquanto uma segunda corrente doutrinária admite a utilização dos menores em alguns ramos de atividade, como o trabalho infantil doméstico e o artístico.

Porém, todas as discussões são em vão, uma vez que o que realmente deve ser respeitado é o descrito no ordenamento jurídico, o qual não permite brechas para múltiplas interpretações, podendo aqui citar inclusive o direito comparado ou ainda o próprio direito internacional que veda essa prática de exploração do trabalho infantil.

4.1 O trabalho infantil na Constituição Federal de 1988

Segundo Delgado, a Constituição representa “fonte normativa dotada de prevalência na ordem jurídica. Ela é que confere validade – fundamento e eficácia – a todas as demais regras jurídicas existentes” (DELGADO, 2006, p. 45).

Nesse sentido, cabe iniciar a análise tratando da Constituição Federal (CF) vigente, conhecida como Constituição Cidadã. Logo em seu artigo 6º, ela diz que são “direitos sociais, a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição” (BRASIL, 1988).

Ainda proíbe, em seu artigo 7º, inc. XXXIII, o trabalho noturno, perigoso e insalubre para menores de 18 anos e qualquer trabalho para menores de 16 anos, salvo na condição de aprendiz, a partir dos 14 anos. Em seu artigo 227, a Carta Magna ainda dispõe que:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, 1988).

Concluindo-se, portanto, que, entrelaçado ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, a Constituição Federal de 1988 utilizou-se da proteção integral das crianças e adolescentes como um dos seus princípios basilares.

4.2 O trabalho infantil no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA)

A Lei nº. 8.069, ECA, de 13 de julho de 1990, é considerada uma das legislações mais avançadas no que tange à proteção da criança e do adolescente. Ela define como criança toda pessoa que não completou 12 anos e adolescente aquele entre 12 e 18 anos de idade. A referida lei traz em seus artigos 3º, 6º e 7º, os seus princípios basilares, quais sejam:

Art. 3º – A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei,

assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade. [...]

Art. 6º – Na interpretação desta Lei levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoa em desenvolvimento.

Art. 7º – A criança e o adolescente têm direito à proteção, à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência (BRASIL, 1990).

Além disso, em seu capítulo V, o Estatuto, mais especificamente em seus artigos 60, 67 e 69, traz as normas que corroboram com o disposto na Constituição Federal a respeito do trabalho infantil.

Art. 60. É proibido qualquer trabalho a menores de quatorze anos de idade, salvo na condição de aprendiz. [...]

Art. 67. Ao adolescente empregado, aprendiz, em regime familiar de trabalho, aluno de escola técnica, assistido em entidade governamental ou não-governamental, é vedado trabalho:

I – noturno, realizado entre as vinte e duas horas de um dia e as cinco horas do dia seguinte;

II – perigoso, insalubre ou penoso;

III – realizado em locais prejudiciais à sua formação e ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social;

IV – realizado em horários e locais que não permitam a frequência à escola. [...]

Art. 69. O adolescente tem direito à profissionalização e à proteção no trabalho, observados os seguintes aspectos entre outros:

I – respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento;

II – capacitação profissional adequada ao mercado de trabalho (BRASIL, 1990).

De acordo com Marin (2006), entende-se que o Estatuto da Criança e do Adolescente defende a ideia de que a escola é o melhor lugar para os menores, uma vez que é o único capaz de capacitá-los intelectualmente e tecnicamente para como portadores das condições de cidadãos.

Diante do pensamento do autor supracitado, percebe-se que uma das formas de se implementar a doutrina de proteção integral às crianças e aos adolescentes é conceder a eles capacitação através da educação. Assim, através da educação na escola, não seriam esses menores explorados através de sua força de trabalho, suprimindo etapas essenciais de sua formação enquanto ser humano.

4.3 O trabalho infantil na Consolidação das Leis Trabalhistas

No Brasil, a legislação trabalhista foi unificada em 1943, através da Consolidação das Leis Trabalhistas. De acordo com o artigo 402

da referida lei, o menor, para fins trabalhistas, é aquele que está condicionado a trabalhos subordinados, contínuos e remunerados entre a idade de 14 e 18 anos.

O artigo 402 reafirma o disposto pela CF e pelo ECA ao proibir o trabalho para menores de 16 anos, salvo na condição de aprendiz. Ainda nesse sentido, os artigos 404 e 405 trazem em seu bojo a proibição ao menor de 18 anos do trabalho noturno, em locais insalubres ou perigosos, bem como em locais prejudiciais à sua moralidade, quais sejam:

Art. 405. [...]

§3º Considera-se prejudicial a moralidade do menor o trabalho:

- a) prestado de qualquer modo, em teatros de revista, cinema, boates, cassinos, cabarés, dancings e estabelecimentos análogos;
- b) em empresas circenses, em função de acrobata, saltimbanco, ginastas e outras semelhantes;
- c) de produção, composição, entrega ou venda de escritos, impressos, cartazes, desenhos, gravuras, pinturas, emblema, imagens e quaisquer outros objetos que possam, a juízo da autoridade competente, prejudicar sua formação moral;
- d) consistente na venda, a varejo, de bebidas alcoólicas (BRASIL, 1943).

É disposto, ainda, que a duração do trabalho do menor se iguala ao do maior, em oito horas diárias, ficando proibidas apenas as horas extraordinárias, salvo as decorrentes de compensação de horas, ou por motivo de força maior, vide artigos 411 e 413.

Vale ressaltar que, de acordo com os artigos 434, 435 e 438, aqueles que descumprem o estipulado pelo Capítulo IV da vigente lei, que trata da proteção ao trabalho do menor, ficam sujeitos à aplicação de multa estabelecida pelos Delegados Regionais do Trabalho ou por funcionários designados.

4.4 O trabalho infantil nas convenções internacionais do trabalho

Ao abordar convenções internacionais do trabalho, percebe-se a existência do chamado Direito Internacional do Trabalho, tido como um ramo do direito público que irá tratar não apenas das relações dos Estados entre si, mas também de organismos internacionais, com o objetivo de universalizar os princípios da justiça social e respectivas normas legais, com foco na cooperação internacional e nas condições de vida digna através das condições de trabalho.

Conforme leciona Camino, esse direito internacional tem a sua normatividade consolidada em tratados, declarações, recomendações e resoluções da Organização Internacional do Trabalho (OIT) (CAMINO, 2004, p. 35).

Esses tratados internacionais passam a ter força de lei no Brasil, através de sua ratificação pelo Congresso Nacional, nos termos do artigo 49, inciso I, da Constituição da República Federativa do Brasil.

Nesse ponto, importante ressaltar a existência de textos internacionais, de grande relevância para o tema em questão, a saber: a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (conhecida como Pacto de São José da Costa Rica, de 22 de novembro de 1969),

retificada no Brasil em 25 de setembro de 1992, e a Declaração de Genebra de 1924.

Especificamente sobre o trabalho infantil, importante registrar as Convenções nº. 138 (objetiva a abolição do trabalho infantil com a inserção de idade mínima - 15 anos) e nº. 182 (ressalta as piores formas de trabalho infantil e defende a adoção de medidas imediatas e eficazes que garantam a proibição e a eliminação daquelas consideradas perigosas, penosas, insalubres ou degradantes) da OIT, as quais foram incorporadas ao ordenamento jurídico brasileiro em 15 de fevereiro de 2002 e 12 de setembro de 2000, respectivamente.

4.5 Da teoria do Constitucionalismo simbólico

Ainda como um limite legal, entende-se pela exposição de uma crítica apresentada pela doutrina, que se traduz na teoria chamada “Constitucionalismo simbólico”, de autoria do professor Marcelo Neves, do ano de 1992, para obtenção do cargo de professor titular na Universidade Federal de Pernambuco. Para essa teoria, resta identificado um descompasso entre as normas constitucionais e a insuficiência de concretização material de direitos fundamentais.

O autor apresenta ainda três formas de exteriorização da Constitucionalização simbólica: a confirmação de valores sociais, a demonstração da capacidade de atuação do Estado e adiantar a solução de conflitos sociais através de compromissos dilatatórios (NEVES, 2007).

De fato, Neves (2007) compreende a Constitucionalização simbólica como a alopoiese¹ do sistema jurídico, causada pela sobreposição do sistema político a esse, como resume:

No caso de constitucionalização simbólica, a politização desdiferenciante do sistema jurídico não resulta do conteúdo dos próprios dispositivos constitucionais. Ao contrário, o texto constitucional proclama um modelo político-jurídico no qual estaria assegurada a autonomia operacional do direito. Mas do sentido em que se orientam a atividade constituinte e a concretização do texto constitucional resulta o bloqueio político da reprodução operacionalmente autônoma do sistema jurídico (NEVES, 2016, p. 18).

Em linhas gerais, pode-se dizer que, muito embora seja a proibição do trabalho infantil uma proteção inclusive constitucional ao direito fundamental da proteção integral e da sadia qualidade de vida, pela teoria do Constitucionalismo simbólico, o Estado somente declara a obrigação de se respeitar e resguardar esse direito fundamental, mas não procura adimplir o cumprimento da proteção a esse direito.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A discussão sobre o tema do presente ensaio torna-se de extrema necessidade tanto para a sociedade acadêmica quanto para a população em geral, uma vez que, como foi possível notar, o trabalho infantil é um problema social que tem origem nas raízes

¹ Trata-se de uma característica de um sistema que não é capaz de se reproduzir e cujo produto não é ele próprio. Sistemas alopoiéticos também não são autônomos. O termo vem da teoria de sistemas e se opõe à autopoiese.

da formação do Brasil e, por mais que inúmeras leis tutelem a sua proibição, ainda não se alcançou a sua erradicação.

Nota-se, portanto, que uma legislação impecável não é suficiente em um país sem estrutura econômica e social para sua efetivação. É impossível tirar as crianças do mercado de trabalho se essa for a única forma de mantê-los vivos.

Por isso, concluiu-se que é imprescindível a criação de políticas públicas de complementação de renda das famílias menos afortunadas, programas de manutenção das crianças e adolescentes na escola, fiscalização dos locais de trabalho para fins de averiguação de cumprimento de normas legais e, principalmente, a conscientização dos empregadores e de toda a sociedade dos malefícios trazidos para tais menores. Somente assim, poderá ser assegurado a toda criança e adolescente o seu exercício de direitos relacionados à sua condição de pessoa em desenvolvimento.

Referências

- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 30 abr. 2018.
- BRASIL. **Decreto-lei nº. 5.452, de 1 de maio de 1943**. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm. Acesso em: 30 abr. 2018.
- BRASIL. **Lei nº. 8.069, de 13 de julho de 1990**. Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 30 abr. 2018.
- CAMINO, Carmen. **Direito individual do trabalho**. 4. ed. Porto Alegre: Síntese, 2004.
- CECÍLIO, Maria Aparecida. A criança rural. *Acta Scientiarum*, Maringá, v. 24, n. 1, 2002.
- CUSTÓDIO, André Viana. **A exploração do trabalho infantil doméstico no Brasil: limites e perspectivas para sua erradicação**. 2006. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Federal de Santa Catarina, 2006.
- CUSTÓDIO, André Viana. **O trabalho da criança e do adolescente no Brasil: uma análise de sua dimensão sócio-jurídica**. 2002. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2002.
- DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. Editora LTR, 2006.
- HILLESHEIM, Jaime, SILVA, Juliana da. As marcas do trabalho: acidentes envolvendo adolescentes em Blumenau, Relatório Final de Pesquisa. in: Fórum Anual de Iniciação Científica, 2. *Anais...* Blumenau: Universidade Regional de Blumenau, 2003.
- LORENZI, Gisella Werneck. Uma breve história dos direitos da criança e do adolescente no Brasil. **Pró Menino**, 11 dez. 2007. Disponível em: <http://fundacaotelefonica.org.br/promenino/trabalho infantil/noticia/uma-breve-historia-dos-direitos-da-crianca-e-do-adolescente-no-brasil/>. Acesso em: 22 abr. 2018.
- MARIN, Joel Orlando Bevilaqua. **Trabalho Infantil: necessidade, valor e exclusão social**. Brasília: Plano Editora. 2006.
- MARX, Karl. **O Capital**. 7. ed. Rio de Janeiro: Ltc, 1982.
- MARX, Karl. **O Capital: crítica da economia política**. 18. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2001.

- NASCIMENTO, Amauri M. **Curso de Direito do Trabalho**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.
- NEVES, Marcelo. **A constitucionalização simbólica**. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007.
- ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Convenção nº. 138**. Convenção sobre a Idade Mínima, 1973. Genebra, 1973. Disponível em: <https://bit.ly/2z0Sfow>. Acesso em: 22 abr. 2018.
- PORDEUS, Lucas Silveira. A teoria da constitucionalização simbólica de Marcelo Neves. **Conteúdo Jurídico**, Brasília, 04 abr. 2016. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/46325/a-teoria-da-constitucionalizacao-simbolica-de-marcelo-neves>. Acesso em: 08 maio 2019.
- SCHWARTZMAN, Simon. **O Trabalho Infantil no Brasil**. Brasília: OIT, 2001. Disponível em: https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---ilo-brasilia/documents/publication/wcms_233700.pdf. Acesso em: 06 fev. 2018.
- SILVA, Maria Izabel da. Trabalho Infantil: um problema de todos. **Cadernos Abong: Subsídios à IV Conferência Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente**, São Paulo, n. 29, nov. 2001.
- SILVA, Sofia de Vilela de Moraes e. Trabalho Infantil: aspectos sociais, históricos e legais. **Olhares Plurais**, v. 1, n. 1, p. 32-51, 2009.